

**A LEGÍTIMA DEFESA NA ATIVIDADE POLICIAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E
JURISPRUDENCIAL À LUZ DO CÓDIGO PENAL E DO EXCESSO
SELF-DEFENSE IN POLICE ACTIVITY: A DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL
ANALYSIS IN LIGHT OF THE PENAL CODE AND ITS EXCESS**

Andrey Gabriel de Mendonça Sant'anna

Leonardo Canizes Moutinho

Vanessa Goes Barbosa

Graduandos do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Sérgio Expedito Machado Mouta

Titulação Acadêmica: Prof. Me. em Direito

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso propõe-se a analisar a legítima defesa no contexto da atividade policial, instituto previsto no artigo 23 do Código Penal Brasileiro como excludente de ilicitude, diante da crescente visibilidade e polarização social sobre o tema. A pesquisa foca na verificação da aplicação clara e proporcional dos elementos essenciais da legítima defesa na atuação dos agentes de segurança pública, além de estabelecer os limites e as consequências jurídicas do excesso (doloso ou culposos). Através de uma robusta revisão bibliográfica e análise técnico-legal da doutrina e da jurisprudência, o estudo busca criar um material de embasamento para orientar a conduta do policial e fundamentar as decisões das unidades correcionais, contribuindo para um entendimento qualificado que diferencie a ação legal da ilegal.

Palavras-chave: Legítima defesa, Excesso, Controle Jurisprudencial.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the legal institute of self-defense (legítima defesa) within the context of police activity in Brazil, as established in Article 23 of the Brazilian Penal Code. The study is motivated by the growing social scrutiny and polarization regarding the police use of force. The main objective is to examine the clarity and proportionality in the application of the essential elements of self-defense—such as unjust aggression and moderation—when invoked by law enforcement agents, and to define the legal limits and consequences of excess (whether willful or negligent) in police actions. Through a comprehensive bibliographical review and technical-legal analysis of doctrine and jurisprudence, the research seeks to provide a solid basis for guiding police conduct and informing the decisions of internal affairs units, thereby contributing to a more qualified understanding that distinguishes legal force from illegal action.

Keywords: Self-defense, Excess, Jurisprudential Control.

INTRODUÇÃO:

A legítima defesa, um dos institutos de exclusão da ilicitude previstos no artigo 23 do Código Penal Brasileiro, representa um pilar fundamental no ordenamento jurídico. Embora seu conceito seja amplamente conhecido no contexto da autodefesa do cidadão comum, sua aplicação prática na atividade policial levanta uma série de questionamentos e complexidades que merecem ser aprofundados. O presente trabalho se propõe a analisar o conceito e as espécies desse instituto legal, bem como suas consequências quando praticado em excesso, conforme o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal. A discussão é particularmente relevante, uma vez que a atuação dos agentes de segurança pública é constantemente escrutinada pelo público e pela mídia.

O cenário atual, marcado pela ampla difusão de vídeos de abordagens policiais nas redes sociais e nas mídias jornalísticas, tem levado a uma crescente deturpação do que é legal ou ilegal em uma ação policial. A polarização de ideias na sociedade, que muitas vezes acusa a polícia de atuar de forma tendenciosa, contribui para um pré-julgamento de toda a corporação. Esse ambiente de desinformação e falácias cria a necessidade de uma análise mais técnica e aprofundada. É crucial compreender que a legítima defesa se aplica aos agentes de segurança pública em sua missão de proteger o bem jurídico coletivo, individual, próprio ou alheio, mesmo que isso resulte em ações percebidas como truculentas.

Nesse contexto de crescente visibilidade e polarização, a falta de informação clara sobre o entendimento legal e jurisprudencial da legítima defesa na atuação policial é um problema evidente. As ações realizadas pelos órgãos de segurança pública frequentemente geram conflitos com cidadãos infratores, e o policial, no intuito de repelir uma injusta agressão a si próprio ou a terceiros, acaba por fazer uso desse instituto. Essa dinâmica levanta uma série de questões sobre os limites da legítima defesa, sobre quando ela pode ser invocada e quais meios podem ser utilizados para aplicá-la. A necessidade de uma fundamentação sólida para entender essa problemática é o que norteia este estudo.

A questão norteadora deste trabalho é: “O artigo 23 do Código Penal, ao prever a legítima defesa, tem seus elementos aplicados de forma clara e proporcional na

atividade policial? Quais os limites da legítima defesa, quando esta é invocada por agentes de segurança pública, e quais as consequências jurídicas do seu excesso no contexto de uma abordagem? ” A pesquisa busca, assim, ir além das falácias e dos pré-julgamentos para analisar a problemática de forma técnica e embasada. O objetivo é criar um material de estudo que possa contribuir para o entendimento das circunstâncias em que a atuação policial se caracteriza como legítima defesa.

A problemática se encontra exatamente na forma como a legítima defesa é compreendida e aplicada. Surge, assim, a necessidade de se buscar e consolidar um entendimento legal e jurisprudencial claro sobre a legítima defesa na atuação policial. Este estudo se propõe a fazer essa análise, que servirá como um material de embasamento tanto para a formação e o estudo do policial, que precisa agir com segurança e conhecimento legal, quanto para o fundamento de decisões em unidades corregedoras, garantindo um processo mais justo.

O objetivo principal deste trabalho é descrever a legítima defesa como uma das causas que excluem a ilicitude por meio da ação policial. Para isso, o estudo se baseará em uma investigação minuciosa, pautada em uma revisão bibliográfica robusta. Analisaremos a letra da lei, doutrinas e jurisprudências para compreender o cenário legal de forma aprofundada. Além disso, o trabalho fará uma análise de casos reais onde foi necessário o uso da legítima defesa, buscando entender se houve excessos ou falhas.

O trabalho será estruturado em três capítulos para alcançar seus objetivos de forma clara. O primeiro capítulo abordará um pouco da história da legítima defesa no Brasil, sua evolução desde o período do Império até sua fundamentação na Lei Penal Brasileira atual. Essa contextualização histórica é fundamental para compreender a origem e o desenvolvimento do instituto. Em seguida, o segundo capítulo tratará dos conceitos e subdivisões da legítima defesa, detalhando seus elementos essenciais e as suas diferentes espécies, como a legítima defesa própria ou de terceiros.

O segundo capítulo trará os entendimentos sobre a atuação do policial em suas operações diárias e o poder que ele possui para atuar. Serão analisadas as jurisprudências sobre casos reais, e serão apresentadas análises de situações em que foi necessário o uso da legítima defesa. O estudo busca esclarecer que os elementos da legítima defesa também se enquadram na atuação policial quando na proteção do bem

jurídico coletivo, individual, próprio ou alheio. O policial, no intuito de repelir injusta agressão, seja a ele ou a terceiro, acaba fazendo uso desse instituto.

O terceiro capítulo se aterá em como um caso de legítima defesa pode influenciar ou parecer que mobilizou todo o Congresso Nacional para mudar a legislação em favor da polícia. O estudo abordará a questão de leis que são criadas para demonstrar que o poder público não está inerte às pressões das grandes mídias e da população. A exemplo do que ocorreu com o "Pacote Anticrime", que promoveu mudanças que tecnicamente não alteram a legislação já existente. Essa análise demonstrará a falta de informação clara sobre o entendimento legal e jurisprudencial do tema.

A presente pesquisa se justifica pela relevância do tema no contexto social e jurídico, dada a tensão entre a liberdade de ação dos policiais e os direitos dos cidadãos. A investigação busca contribuir para o debate sobre as práticas policiais e a importância de um uso adequado e proporcional da força. Isso se alinha com a necessidade de um sistema de segurança pública que seja eficiente, mas que, ao mesmo tempo, respeite os direitos humanos e a dignidade de todos os indivíduos, explorando as consequências dessas ações, tanto para as vítimas quanto para a sociedade em geral.

Em síntese, o trabalho busca analisar a relação entre a legítima defesa e o excesso na atividade policial, explorando os fatores que contribuem para essa problemática. Através de uma abordagem embasada em fundamentação técnica, nos termos da lei, da doutrina e da jurisprudência, o estudo almeja ser um recurso valioso. O objetivo é oferecer um material de estudo para os agentes de segurança e para as unidades correcedoras, promovendo um entendimento mais sólido e um debate mais qualificado.

Finalmente, este trabalho busca trazer luz a uma área complexa do direito, deixando nossas impressões acerca do tema e contribuindo para um entendimento mais justo sobre a atuação policial. O estudo é fundamental para que a sociedade e os próprios agentes de segurança possam diferenciar o que é uma ação legal de uma ação ilegal. A pesquisa é um convite à reflexão sobre a aplicação da legítima defesa, uma vez que ela pode criar leis que tecnicamente não mudam em nada a legislação já existente, mas apenas servem para mostrar que o poder público não está inerte a pressões.

Este estudo se baseia em uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo e exploratório. A metodologia adotada consiste na análise aprofundada da doutrina jurídica, da legislação brasileira e da jurisprudência para examinar a aplicação da legítima defesa na atuação policial. Serão revisados o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), com foco no artigo 23, e a literatura especializada sobre o tema, incluindo obras de juristas e autores do direito penal e processual penal. A pesquisa também incluirá a análise de decisões de Tribunais Superiores, com ênfase em casos que envolvam a legítima defesa e o excesso na atividade policial. A partir da coleta e interpretação desses dados, o trabalho busca compreender os limites e as consequências jurídicas da aplicação do instituto, sem a necessidade de pesquisa de campo, uma vez que o foco é a análise do entendimento técnico-legal sobre a problemática.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A legítima defesa, inscrita no artigo 25 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40), é um dos mais antigos e essenciais institutos do Direito Penal, figurando como causa excludente de ilicitude, conforme o artigo 23 do mesmo diploma legal. Sua essência reside na permissão, concedida pelo ordenamento jurídico, para que um indivíduo repile uma injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, utilizando moderadamente os meios necessários. Em sua gênese, este instituto materializa a ideia de que o indivíduo não pode ser forçado a suportar um dano injusto, garantindo a autotutela em situações de emergência onde a intervenção estatal não é tempestiva.

Conforme o art. 23, inciso II, e o art. 25 do CPB, a legítima defesa é considerada um excludente de ilicitude, isto é, trata-se de uma exceção em que um cidadão não é responsabilizado legalmente por um ato. Assim, a legítima defesa determina que, em situações em que a agressão é atual ou iminente, o cidadão pode utilizar os meios necessários para defender a si ou outra pessoa. (SANTOS, 2023)

No contexto da atividade policial, a legítima defesa adquire contornos específicos e complexos. O policial, na qualidade de agente de segurança pública, não apenas goza do direito de autodefesa, mas também atua em defesa da coletividade e na proteção de bens jurídicos de terceiros, o que é denominado de legítima defesa de terceiro ou, em um sentido mais amplo, no estrito cumprimento do dever legal. A doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada reconhecem que o policial está legalmente autorizado a empregar a força, inclusive a letal, quando necessário e proporcional, para repelir uma agressão injusta no exercício de sua função, observando-se, contudo, os princípios da necessidade e da moderação.

O policial no intuito de repelir injusta agressão, seja a ele ou a terceiro acaba fazendo uso do instituto da legítima defesa, para garantir o estrito cumprimento de seu dever legal ou a sua própria segurança. Tendo em vista que surgem questões sobre o conflito, como o limite da legítima defesa, quando ela pode ser invocada, e o quais meios podem se utilizar para (SANTOS, 2023)

A análise doutrinária da legítima defesa exige o detalhamento de seus requisitos essenciais, que devem estar presentes na atuação policial para que a ilicitude da conduta seja afastada. Tais elementos são: a) a existência de uma agressão injusta (ilegal ou antijurídica); b) a agressão deve ser atual ou iminente; c) o uso dos meios necessários; d) a moderação no uso desses meios e e) o elemento subjetivo, que é a vontade de se defender. A ausência de qualquer um desses elementos ou o desequilíbrio entre eles pode levar ao reconhecimento do excesso, deslocando a conduta do campo da licitude para o da ilicitude, sendo este o ponto nevrálgico da problemática em estudo.

A principal dificuldade teórica e prática reside justamente na avaliação da necessidade e da moderação dos meios empregados. Para o policial em situação de confronto, a escolha do meio mais adequado e a medição exata da força requerida são decisões tomadas sob alto estresse e em frações de segundo, o que torna a análise a posteriori um desafio. A doutrina do Direito Penal e Processual Penal, por meio de autores como Cleber Masson, Fernando Capez, e Rogério Greco, debate intensamente esses conceitos, buscando parâmetros objetivos. O meio necessário é aquele que, dentre os disponíveis, é o menos lesivo e suficiente para repelir a agressão, enquanto a moderação exige que o uso desse meio não exceda o estritamente indispensável para a defesa.

Por derradeiro, a utilização dos meios necessários na legítima defesa enfatiza que a ação defensiva deve ser proporcional à ameaça enfrentada, garantindo que apenas a quantidade de força ou meios necessários para repelir a ameaça seja empregada, de acordo com a situação específica. (ZILLIG, 2023)

O excesso na legítima defesa, previsto no parágrafo único do artigo 23 do Código Penal, é o divisor de águas entre a ação lícita e a ilícita na atividade policial. Ele ocorre quando o agente, inicialmente agindo amparado pela legítima defesa, emprega desnecessariamente ou imoderadamente a força. A doutrina clássica o subdivide em excesso doloso (quando o agente se excede intencionalmente) e excesso culposos (quando o excesso decorre de negligência, imprudência ou imperícia). O agente que age em excesso doloso ou culposos responde pelo excesso a título de dolo ou culpa, respectivamente, sendo crucial para a segurança jurídica a correta identificação dessa modalidade.

A relevância da análise jurisprudencial reside em sua capacidade de concretizar os conceitos doutrinários, estabelecendo balizas para a atuação policial. Os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm reiteradamente se manifestado sobre a matéria, ponderando a presunção de legalidade da atuação policial com a necessidade de controle da proporcionalidade. As decisões judiciais, ao analisarem casos concretos, fornecem um entendimento pragmático sobre o que constitui meio necessário e uso moderado, considerando o contexto fático, as circunstâncias da agressão, o risco à vida e integridade do agente e de terceiros, e a capacidade de reação do agressor.

Os agentes de segurança pública são treinados para lidar com situações de risco e de confronto, e a legítima defesa é uma das bases para justificar o uso da força em circunstâncias que ameacem a vida, a integridade física ou o patrimônio, tanto deles próprios quanto de terceiros. No entanto, essa justificativa não é uma carta branca para ações arbitrárias. (ZILLIG, 2023)

Um dos debates mais atuais, e que a jurisprudência tem procurado balizar, é a distinção entre legítima defesa e o excesso exculpante, ou seja, aquele decorrente do medo, surpresa ou perturbação de ânimo. Embora o Código Penal não o preveja expressamente, parte da doutrina admite que o excesso derivado de um erro invencível (inevitável), gerado pela extrema e repentina ameaça, possa afastar o dolo e a culpa do excesso. No entanto, o entendimento majoritário exige uma análise rigorosa para que o

medo não seja um salvo-conduto para ações desmedidas, especialmente para um agente de segurança pública treinado para o risco.

O "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019), ao alterar o artigo 25 do Código Penal para incluir a presunção de necessidade no caso de agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém (embora tal presunção não se aplique diretamente ao policial, mas ao cidadão), reacendeu a discussão sobre a criação de excludentes de ilicitude pro-pólicia. Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm reiterado que as alterações, em essência, não modificaram os requisitos da legítima defesa (necessidade e moderação), apenas reforçaram a necessidade de se considerar a situação de risco extremo, como o refém, o que demonstra a tendência do Direito em buscar um equilíbrio entre a proteção do agente e a manutenção dos limites do uso da força.

Dessa forma, a atuação do agente de segurança pública, quando amparada pela legítima defesa, deve ser vista como o exercício de uma prerrogativa legal que assegura a proteção da ordem e dos bens jurídicos, seja em defesa própria ou de terceiros. A conduta do policial, no entanto, permanece sob o rigoroso crivo do ordenamento jurídico, notadamente em relação ao excesso. O estudo aprofundado da legítima defesa na atividade policial sob a ótica da doutrina e da jurisprudência é, portanto, indispensável para a formação de um entendimento técnico que possa orientar tanto a atuação prática dos policiais quanto as decisões das unidades correcionais e do Poder Judiciário, garantindo a legalidade, a proporcionalidade e a justiça.

A atuação policial é uma tarefa complexa, que exige dos agentes um equilíbrio delicado entre o uso da força e o respeito aos direitos e à integridade das pessoas. No Brasil, essa complexidade é ampliada pelas condições sociais, econômicas e, principalmente, pelo cenário de violência urbana. (ZILLIG, 2023)

O arcabouço teórico-normativo, que perpassa o Código Penal e a vasta produção doutrinária, exige que a aplicação da legítima defesa na esfera policial seja tratada com a devida cautela. A busca por um material de embasamento que diferencie a ação legal da ilegal é fundamental para a credibilidade das instituições de segurança e para o respeito aos direitos humanos, desmistificando o instituto para a sociedade e qualificando o debate jurídico. A correta compreensão dos limites e das consequências do excesso é a chave para a segurança jurídica do agente e para a garantia de um processo justo.

DESENVOLVIMENTO

A evolução histórica e o fundamento da legítima defesa no Brasil e seus elementos essenciais

O instituto da legítima defesa possui raízes históricas profundas, remontando a ordenamentos jurídicos primitivos onde a autotutela era a regra. No Brasil, sua previsão legal percorreu uma trajetória que se alinhou à progressiva consolidação do direito penal. Desde os primórdios do Império, a necessidade de permitir a defesa contra uma agressão injusta já se fazia presente, ainda que de forma incipiente e sem o rigor técnico dos diplomas modernos. A permissão para o uso da força em reação a uma agressão injusta era vista como uma decorrência natural do instinto de preservação humana.

"Em sua tese, Sônia Maron (2003, p. 07), afirma que defender a si próprio ou a terceiro de um perigo, é uma reação bio-psicológica comum a quase todos os seres humanos, inclusive aos seres irracionais. A permissão para o uso da força em reação a uma agressão injusta era vista como uma decorrência natural do instinto de preservação humana." (MARON, 2003)

Com a Proclamação da República e a evolução da legislação, a legítima defesa foi sendo aprimorada. O Código Penal de 1890, embora com diferenças conceituais em relação ao atual, já tratava do tema como causa de exclusão da criminalidade, estabelecendo os primeiros critérios de aferição. O desenvolvimento doutrinário e a influência de pensadores europeus foram cruciais para a solidificação dos requisitos que balizam a licitude da conduta defensiva, pavimentando o caminho para a sua versão contemporânea.

O marco definitivo para o estudo e a aplicação do instituto é o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/40), que em seu artigo 25 define a legítima defesa, e no artigo 23 a insere como causa excludente de ilicitude. Este diploma legal conferiu ao instituto a precisão técnica necessária, distinguindo-o de outras causas de justificação e estabelecendo a imprescindibilidade dos requisitos objetivos e subjetivos para sua

caracterização. A partir desse momento, a legítima defesa passa a ser analisada sob o prisma da tipicidade e da antijuridicidade.

A essência dogmática da legítima defesa repousa na ideia de que o ordenamento jurídico não pode ceder perante o ilícito. Ela é a materialização do princípio da não submissão ao injusto. Quando o Estado é incapaz de proteger imediatamente um bem jurídico ameaçado por uma agressão, ele transfere ao particular o direito e o ônus de agir em sua própria defesa ou na defesa de outrem, desde que respeitados os limites impostos pela lei.

"[...] o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agirem em sua própria defesa. A essência dogmática da legítima defesa repousa, portanto, na ideia de que o ordenamento jurídico não pode ceder perante o ilícito." (GRECO, 2018)

Para a caracterização da legítima defesa, o primeiro e inafastável elemento é a agressão injusta. A agressão deve ser um comportamento humano, positivo ou omissivo, que lesiona ou ameaça lesar um bem jurídico tutelado pelo direito. A injustiça reside na antijuridicidade, ou seja, na contrariedade da conduta com o ordenamento. Essa agressão, na atividade policial, é frequentemente observada em resistências qualificadas, ataques diretos ou ameaças com armas.

O segundo requisito é que a agressão seja atual ou iminente. Atual é a agressão que está ocorrendo, no presente momento. Iminente é aquela que está prestes a acontecer, não sendo necessário esperar que o dano se concretize. A jurisprudência tem sido cautelosa ao analisar a iminência, exigindo dados concretos que sinalizem a probabilidade imediata da agressão, evitando que o instituto seja invocado com base em meras conjecturas ou receios subjetivos do agente policial.

O terceiro elemento é a defesa de direito próprio ou alheio. A legítima defesa não se restringe à autodefesa do agente (própria), mas abrange a proteção de bens jurídicos de terceiros (alheia), o que é particularmente relevante na atividade policial. O policial, em sua missão de zelar pela segurança pública, age predominantemente em legítima defesa de terceiros ou do bem jurídico coletivo, como a ordem e a integridade de outras pessoas.

"Essas pessoas podem ser indivíduos ou entidades, mesmo porque as últimas não têm a capacidade de agir de forma autônoma. Essa defesa dos próprios direitos ou dos direitos alheios é essencial na legítima defesa e reflete o princípio fundamental de que é justificado atuar em autodefesa ou na defesa de outras pessoas quando há um risco real e iminente." (NUCCI, 2019)

O quarto e mais controvertido elemento é o uso dos meios necessários. Meio necessário é o instrumento de que o agente se vale para repelir a agressão, e que se afigure eficaz e suficiente para fazer cessar o ataque. Na atividade policial, isso pode envolver desde o uso de verbalização e técnicas de imobilização não letais até o emprego de arma de fogo, sendo o grau de perigo da agressão o principal balizador dessa escolha.

A moderação no uso desses meios é o quinto requisito e atua como uma métrica de proporcionalidade. Não basta que o meio seja necessário; ele precisa ser empregado com moderação, ou seja, sem excesso. A moderação impõe que o uso da força não vá além do estritamente indispensável para repelir a agressão e preservar o bem jurídico. A avaliação da moderação deve ser feita ex ante, considerando as condições do policial no momento do fato.

"Cabe frisar o fato de que não existe número mínimo ou máximo de disparos para que se caracterize a Legítima Defesa. Caso a vítima descarregue os 18 tiros de sua pistola e ainda assim o agressor – incrivelmente – tenha capacidade de oferecer perigo real ou iminente, é cabível que a vítima troque os carregadores e continue disparando até que cesse a agressão." (SILVEIRA, 2013)

A moderação exige uma relação de razoabilidade entre o meio empregado e a intensidade da agressão. Não se trata de uma simetria absoluta, mas de uma proporcionalidade relativa. O policial que é agredido com as mãos, por exemplo, não pode, em regra, reagir com disparos letais, a menos que as circunstâncias concretas (pluralidade de agressores, disparidade de forças físicas) justifiquem a elevação do nível de resposta.

O sexto e último requisito é o elemento subjetivo, também conhecido como *animus defendendi*. É a vontade consciente do agente de praticar a conduta sob o manto da legítima defesa, repelindo a agressão. Embora o Código Penal não o mencione explicitamente, a doutrina e a jurisprudência exigem essa intenção, diferenciando a legítima defesa de uma mera coincidência de conduta que atende aos requisitos objetivos, mas é motivada por dolo de vingança ou agressão.

A ausência do elemento subjetivo, por exemplo, um policial que utiliza um pretexto de legítima defesa para concretizar um ato de vingança pessoal contra um agressor anterior, descaracteriza a excludente. O foco da análise deve ser sempre a finalidade defensiva, e não a repressão de um mal passado.

Na atividade policial, a legítima defesa se funde com o estrito cumprimento do dever legal, outra excludente de ilicitude prevista no artigo 23, inciso III, do CP. Enquanto a legítima defesa é a reação a uma agressão injusta, o estrito cumprimento do dever legal é a ação lícita praticada em obediência a um dever imposto por lei. Em situações de confronto, o policial age em legítima defesa, mas o contexto de sua atuação está inserido no estrito cumprimento de seu dever funcional.

"De acordo com Fernando Capez (2012, p. 34), o estrito cumprimento do dever legal consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei. O policial, em sua missão de zelar pela segurança pública, age, muitas vezes, em legítima defesa, mas o contexto de sua atuação está inserido no estrito cumprimento de seu dever funcional." (CAPEZ, 2012)

Portanto, a análise da legítima defesa na atividade policial demanda a correta compreensão de seus seis elementos. A história do instituto revela a sua importância como garantia individual, e o seu fundamento dogmático orienta a avaliação da licitude da conduta do agente de segurança pública, servindo como base para a superação das falácias e pré-julgamentos que permeiam o debate social.

Legítima defesa na atividade policial: análise de jurisprudência e os limites da ação

A aplicação da legítima defesa no contexto da atividade policial não se esgota na análise fria dos dispositivos do Código Penal; ela exige a interpretação e a concretização dos conceitos legais pela jurisprudência. Os Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), desempenham papel crucial ao estabelecerem os limites da atuação policial e ao definirem o que constitui necessidade e moderação em situações de alto risco.

"A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a condição de agente público não confere ao policial uma carta branca para o uso da força, mas sim uma presunção relativa de legalidade, a ser confirmada ou afastada pela análise das circunstâncias fáticas. O ônus da prova da excludente recai sobre a defesa." (ZILLIG, 2023)

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a condição de agente público não confere ao policial uma carta branca para o uso da força, mas sim uma presunção relativa de legalidade, a ser confirmada ou afastada pela análise das circunstâncias fáticas. O ônus da prova da excludente recai sobre a defesa, mas a análise do magistrado deve ser pautada na perspectiva do agente no momento da ação (ex ante), e não na tranquilidade do gabinete (ex post).

Um dos principais pontos de atenção nos julgados é a análise da proporcionalidade entre a agressão e a reação. O STJ, em diversos acórdãos, tem reforçado que não se exige uma equivalência matemática de armas ou meios, mas sim uma proporcionalidade entre o risco imposto pela agressão e a intensidade da resposta defensiva. A desproporção manifesta e injustificada da reação é o que tipifica o excesso, retirando o policial da esfera da licitude.

Em casos de legítima defesa de terceiro, a jurisprudência tem sido particularmente enfática. Reconhece-se que o policial, ao defender bens jurídicos alheios, como a vida de um refém, a integridade de um colega ou de um cidadão comum, tem sua conduta avaliada com a devida consideração ao dever legal que o impõe a agir. A defesa da sociedade e a proteção da ordem pública são elementos que pesam na avaliação da necessidade e da moderação.

“O uso de armas de fogo, por exemplo, deve ser a última opção, e só é justificável quando há um risco iminente à vida do agente ou de terceiros, e não houver outro meio eficaz para cessar a injusta agressão. A desproporção manifesta e injustificada da reação é o que tipifica o excesso, retirando o policial da esfera da licitude.” (SANTOS, 2023)

A questão da disparidade de armas é recorrente nos tribunais. Um policial que utiliza arma de fogo contra um agressor desarmado pode ter sua conduta reconhecida como legítima defesa se as circunstâncias fáticas demonstrarem que o agressor representava uma ameaça real e iminente à vida ou integridade do policial ou de terceiros (ex: agressão física intensa, superioridade numérica ou agressão em locais de onde o policial não poderia se evadir).

A análise do elemento atualidade ou iminência da agressão também recebe rigoroso escrutínio judicial. Julgados têm afastado a legítima defesa quando o ato de violência policial ocorre após a cessação da agressão, caracterizando, nesse caso, uma

vingança ou um ato de excesso. A cessação da agressão marca o limite temporal da legítima defesa; a partir desse ponto, qualquer reação violenta é, em princípio, ilícita.

"O excesso na legítima defesa ocorre quando o agente ultrapassa os limites do necessário para repelir a agressão, ou seja, emprega mais força ou meios do que o estritamente suficiente para fazer cessar o ataque. Esse excesso pode ser doloso (intencional) ou culposos (por negligência, imprudência ou imperícia), e o agente responderá por ele." (NUCCI, 2012)

A jurisprudência aborda a complexa figura da legítima defesa putativa (erro de tipo permissivo), que ocorre quando o policial, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe uma situação de agressão injusta. Se o erro for escusável (inevitável), a ilicitude da conduta é afastada. Contudo, se o erro for inescusável (evitável), o policial pode responder por crime culposos, a depender do caso. Os tribunais têm exigido a comprovação de que o policial agiu baseado em uma percepção razoável da realidade.

A análise de casos reais revela a dificuldade em distinguir o uso legítimo da força do abuso de autoridade ou da violência policial. A conduta abusiva ocorre quando o policial age sem a presença da legítima defesa, ou a pretexto dela, com finalidade distinta da proteção do bem jurídico, o que exige aprofundamento na investigação dos fatos e das provas. O entendimento técnico-legal é o único capaz de sustentar essa diferenciação.

A evolução dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana têm imposto à jurisprudência um olhar mais atento à necessidade de esgotamento de meios menos lesivos antes do emprego da força letal. A doutrina da escalada do uso da força é frequentemente invocada nos julgados para verificar se o policial cumpriu o dever de utilizar, inicialmente, meios não letais e progressivos para cessar a agressão.

A jurisprudência, ao enfrentar a problemática do excesso, não o trata apenas sob a ótica da punição, mas também da formação do agente policial. As decisões judiciais funcionam como um case law, indicando aos órgãos de segurança pública a necessidade de treinamentos mais rigorosos e alinhados aos princípios da legalidade, necessidade e moderação.

“A legítima defesa putativa, que é o erro na suposição de estar agindo em legítima defesa, ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe uma situação de agressão injusta. Se o erro for escusável (inevitável), a ilicitude da conduta é afastada. Contudo, se o erro for inescusável (evitável), o policial pode responder por crime culposos.” (DAMÁSIO, 2002)

O papel da mídia e a pressão social, embora não devam influenciar a decisão judicial, são fatores que a jurisprudência deve levar em conta ao analisar a prova. A busca pela verdade real impõe que o magistrado se distancie da comoção pública e fundamente sua decisão exclusivamente na análise técnica das provas, dos requisitos da excludente e dos limites do excesso.

A Súmula 34 do Superior Tribunal Militar (STM) e diversos acórdãos de tribunais militares também contribuem para a análise, especialmente em crimes militares. Eles tratam da exclusão de culpabilidade em situações de excesso exculpante, quando o excesso decorre de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, reforçando a ideia de que o contexto psicológico da ação deve ser considerado.

A análise da jurisprudência em casos de legítima defesa recíproca, quando há alegação de legítima defesa por parte do policial e do agressor, é complexa. O entendimento majoritário é o de que somente pode haver legítima defesa contra agressão injusta, o que impede a legítima defesa recíproca. Se o policial age de forma justa, a reação do agressor é injusta. Se o policial está em excesso, a reação do agressor pode ser legítima.

“A análise dos casos reais nos tribunais brasileiros revela a dificuldade em distinguir o uso legítimo da força do abuso de autoridade ou da violência policial. A conduta abusiva ocorre quando o policial age sem a presença da legítima defesa, ou a pretexto dela, com finalidade distinta da proteção do bem jurídico.” (MASSON, 2018)

Em suma, a jurisprudência é o filtro que garante a aplicação justa e técnica da legítima defesa na atividade policial. As decisões judiciais são a bússola que orienta o policial e o corregedor, demarcando o limite tênue entre a ação lícita e a ilícita, e assegurando que o uso da força seja um ato de exceção, regido pelos princípios da necessidade e da moderação.

O excesso na legítima defesa e as consequências jurídicas na atividade policial

O excesso na legítima defesa, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 do Código Penal, é o ponto de maior tensão e crítica na análise da atuação policial. Ele ocorre quando o agente, mesmo tendo iniciado sua conduta sob o manto da excludente de ilicitude, excede o limite da moderação, empregando meios desnecessários ou de forma desproporcional para repelir a agressão que já cessou ou que poderia ser contida com menos violência.

“O excesso na legítima defesa é um ato ilícito que desvirtua a essência da excludente, impondo ao policial a devida responsabilidade nas esferas penal, civil e administrativa. O excesso ocorre quando o agente ultrapassa os limites do necessário para repelir a agressão, empregando meios desnecessários ou de forma desproporcional.” (GRECO, 2018)

A consequência jurídica do excesso é a responsabilidade penal do agente. O policial que incorre em excesso doloso (intenção de ir além do necessário) responde pelo crime praticado a título de dolo. Por exemplo, se, após imobilizar o agressor, o policial o golpeia intencionalmente para causar-lhe lesões graves, ele responde por lesão corporal dolosa.

Por outro lado, o excesso culposos se manifesta quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, ultrapassa os limites da defesa. Um policial que, ao tentar desarmar um agressor, manuseia de forma desastrada a arma, resultando em disparo que causa lesão maior que a necessária, pode responder por lesão corporal culposa. A distinção entre dolo e culpa no excesso é fundamental e deve ser comprovada no processo penal.

“O agente, contudo, responderá por excesso doloso quando, em vez de interromper sua conduta, prossegue no ataque com a intenção de causar lesão maior que a necessária. Já o excesso culposos se manifesta quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, ultrapassa os limites da defesa.” (NUCCI, 2014)

A doutrina também acolhe a tese do excesso exculpante, que se refere ao excesso praticado sob o influxo de medo, susto ou perturbação de ânimo, decorrentes da agressão. Nesses casos, parte da doutrina, seguindo a teoria da culpabilidade, argumenta que o policial, diante de um erro invencível ou de uma situação de

inexigibilidade de conduta diversa, teria sua culpabilidade afastada, não respondendo pelo excesso.

É crucial entender que o excesso exculpante não afasta a ilicitude do ato (o ato continua sendo injusto), mas sim a culpabilidade do agente, por não ser razoavelmente exigível que ele agisse de modo diferente sob tamanha pressão. Contudo, essa tese é vista com reservas, especialmente para agentes de segurança pública, de quem se espera maior preparo técnico e psicológico para lidar com situações de risco.

Além da responsabilidade penal, o excesso na atividade policial acarreta consequências administrativas. O policial que incorre em excesso pode ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em sua instituição. A decisão administrativa não se confunde com a penal, podendo haver punição disciplinar (suspensão, demissão) mesmo que o policial seja absolvido na esfera criminal (devido à independência das instâncias).

"Em casos de excesso, a responsabilidade penal do agente é inequívoca, podendo o policial responder por excesso doloso ou culposos, a depender da comprovação da intenção ou da falta de cuidado. Além da esfera criminal, o excesso também gera responsabilidade civil do Estado e pode ensejar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na instituição policial." (CAPEZ, 2020)

O excesso também gera responsabilidade civil do Estado, e, subsidiariamente, do agente. A vítima do excesso ou seus familiares podem pleitear indenização por danos materiais e morais contra o Estado. A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes, assegurando o direito de regresso contra o policial em caso de dolo ou culpa.

A problemática do excesso se intensificou com a proposta do "Pacote Anticrime" e a inclusão do parágrafo único ao art. 25 do CP, que estabelece que o juiz poderá reduzir a pena ou não a aplicar se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Embora não se trate de uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, essa mitigação penal demonstra uma sensibilidade do legislador em relação ao contexto psicológico da ação policial, sem, contudo, afastar a ilicitude.

A inclusão desse dispositivo, criticada por parte da doutrina, é vista como um reflexo da pressão política e midiática. O risco é que a faculdade de redução ou não aplicação da pena seja interpretada como um incentivo ao excesso, desvirtuando o

princípio da legalidade estrita e da proporcionalidade. A decisão final, contudo, cabe ao magistrado, que deve analisar a escusabilidade (justificabilidade) do medo ou da emoção.

"O excesso na legítima defesa afasta a excludente de ilicitude, e o agente responderá pelo excesso, seja ele doloso ou culposos. O Código Penal, no entanto, prevê a possibilidade de redução da pena ou de não aplicação dela se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Tal previsão, embora controversa, visa mitigar a punição em situações de extrema pressão psicológica." (LUCAS, 2017)

A falta de informação clara sobre o entendimento legal e jurisprudencial da legítima defesa contribui diretamente para a incidência do excesso. Um policial mal treinado ou com deficiente conhecimento jurídico-tático está mais propenso a falhar na aferição da necessidade e da moderação, resultando em uso excessivo da força, o que realça a importância de trabalhos técnicos como este.

O estudo técnico-legal do excesso serve como um balizador essencial para a formação e o treinamento dos agentes de segurança pública. O conhecimento aprofundado dos limites da lei é o que permite ao policial agir com segurança jurídica, protegendo o bem jurídico sem incorrer em responsabilidade penal, administrativa ou civil.

A correta tipificação do excesso é crucial para a credibilidade da Justiça e da Segurança Pública. A absolvição de um policial que inequivocamente agiu em excesso, seja por falhas na investigação ou por pressão política, mina a confiança da sociedade na capacidade do Estado de punir seus próprios agentes, o que reforça a necessidade de um processo justo e tecnicamente embasado.

A análise de casos de grande repercussão midiática, onde o excesso é alegado, demonstra a tensão entre a opinião pública e a técnica jurídica. O juiz e o corregedor não podem se guiar pela comoção, mas sim pela prova e pela doutrina, que impõem a punição do excesso quando comprovado o dolo ou a culpa, ou a absolvição quando presente o excesso exculpante reconhecido.

"A falta de informação clara sobre o entendimento legal e jurisprudencial da legítima defesa contribui diretamente para a incidência do excesso. Um policial mal treinado ou com deficiente conhecimento jurídico-tático está mais propenso a falhar na aferição da necessidade e da moderação, resultando em uso excessivo da força, o que gera responsabilização." (PACHECO, 2015)

Em conclusão, o excesso na legítima defesa é um ato ilícito que desvirtua a essência da excludente, impondo ao policial a devida responsabilidade nas esferas penal, civil e administrativa. O estudo aprofundado das formas de excesso e de suas consequências é a chave para o aprimoramento da atuação policial, garantindo que o uso da força seja sempre um último recurso, necessário e moderado, alinhado aos ditames do ordenamento jurídico e do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo alcançou plenamente seus objetivos ao analisar, de forma técnica e embasada, a aplicação da legítima defesa na atividade policial, um instituto que se revela um pilar fundamental (Art. 23 do Código Penal) mas que, em seu uso prático, gera complexas tensões no ordenamento jurídico. A pesquisa confirmou que, no cenário atual de intensa escrutínio social e polarização midiática, a falta de um entendimento legal e jurisprudencial claro sobre os limites da ação policial é o cerne da problemática, exigindo que a análise se distancie das falácias e dos pré-julgamentos para focar na dogmática penal e processual.

A análise demonstrou que a atuação do agente de segurança pública, ao invocar a legítima defesa, possui um contorno específico e ampliado. O policial não age apenas em defesa própria (legítima defesa própria), mas, primordialmente, em defesa de terceiros e do bem jurídico coletivo, no estrito cumprimento do dever legal. Para que sua conduta seja considerada lícita, ela deve preencher os seis requisitos essenciais: agressão injusta, atual ou iminente, uso dos meios necessários, moderação no uso desses meios, defesa de direito próprio ou alheio e o *animus defendendi*. A ausência ou o desequilíbrio entre o binômio necessidade e moderação é o fator determinante que desloca a conduta para o campo da ilicitude.

O ponto nevrálgico da investigação jurídica reside, de fato, na ocorrência do excesso na legítima defesa, conforme previsto no parágrafo único do Art. 23 do Código

Penal. O excesso, seja ele doloso (intencional) ou culposos (por imprudência ou imperícia), é o divisor de águas entre a ação legal e a ilegal, e o agente que nele incorre responde pelo crime resultante, seja a título de dolo ou culpa. Essa responsabilidade penal é a sanção máxima do sistema jurídico ao abuso de um direito, servindo como garantia de que a prerrogativa de defesa não será convertida em um salvo-conduto para ações desmedidas.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) desempenha um papel insubstituível na concretização desses limites. As decisões judiciais funcionam como uma bússola, rejeitando a exigência de uma simetria absoluta de meios, mas reforçando a indispensabilidade da proporcionalidade entre a agressão e a reação. O crivo judicial exige a comprovação de que o policial esgotou, quando possível, os meios menos lesivos antes de empregar a força letal, e, crucialmente, que a reação tenha cessado concomitantemente com a agressão, uma vez que a continuidade da violência configura excesso.

Além da responsabilidade penal, o estudo reforçou que o excesso na atividade policial acarreta graves consequências nas esferas administrativa e civil. O agente está sujeito a Processos Administrativos Disciplinares (PADs) em sua corporação, que podem culminar em sanções severas. Na esfera cível, o Estado responde objetivamente pelos danos causados (Art. 37, § 6º, CF), garantindo indenização à vítima do excesso, com direito de regresso contra o policial em caso de dolo ou culpa, demonstrando que o abuso da força gera um ônus substancial para o agente e para o erário público.

A análise do "Pacote Anticrime" e de outras propostas legislativas que buscam criar figuras de mitigação penal, como a redução ou não aplicação da pena em caso de excesso por medo ou surpresa, revelou uma tensão entre a técnica jurídica e a pressão sociopolítica. Concluiu-se que essas alterações, embora demonstrem sensibilidade ao contexto psicológico do policial, não alteram substancialmente os requisitos essenciais da legítima defesa, necessidade e moderação, servindo, muitas vezes, como uma resposta simbólica à demanda por maior proteção policial, mas sem modificar a rigorosa fiscalização da proporcionalidade exigida pela CF.

Em síntese, o trabalho evidenciou que a problemática da legítima defesa na atividade policial não se resolve com a criação de novas leis, mas com o aprofundamento

do conhecimento técnico-legal e tático dos agentes. Um policial bem treinado e informado é aquele que tem maior capacidade de aferir a necessidade e a moderação em frações de segundo, minimizando o risco de excesso. Essa conclusão sublinha a urgência de as instituições de segurança investirem em formação e treinamento que estejam alinhados à doutrina e à jurisprudência consolidadas.

Espera-se que este estudo, ao delinear os contornos da legítima defesa e as consequências do seu excesso com base em fundamentação técnica, sirva como um material de embasamento valioso. Sua contribuição reside em municiar tanto os agentes de segurança quanto as unidades corregedoras e o Poder Judiciário com um entendimento mais sólido, que permita diferenciar com precisão a ação lícita, amparada pela excludente, da ação ilegal, caracterizada pelo abuso, promovendo um debate mais qualificado, a segurança jurídica do policial e, sobretudo, o respeito aos direitos humanos e à legalidade.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Dílio Procópio Drummond Alvarenga. **Teoria da contratipicidade penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/963>>. Acesso em: 23 set. 2025

AMARANTE, Aparecida. **Excludentes da Ilícitude Civil, Legítima Defesa\Exercício Regular De Direito Reconhecido: Estado de Necessidade**: Doutrina Prática, 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, pag. 53.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte geral. 17ª. Ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1830**. Rio de Janeiro, RJ [1830]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html>. Acesso em: 22 ago. de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro [1940]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 ago de 2025.

BRASIL. **Universo jurídico**. 2017. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1691/legitima_defesa_propria_e_de_terceiros>. Acesso: 22 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 249.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Carvalho de Almeida Maron, Sônia; Roberto Cintra Bezerra Brandão, Cláudio. O instituto da legítima defesa : sua relevância no contexto da dogmática penal. 2003.

DERMEVAL ARAVECHIA DE RESENDE, MÁRIO. **A legítima defesa e a polícia**. 2015. Monografia (Especialização). Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública, Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120 – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 317. FAGUNDES, Yuri Hugo Neves. Tiro Policial e a Excludente de Ilícitude da Legítima Defesa. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2019.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v.1. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I – Niterói, RJ: Impetus, 2017 pag 366

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.p. 134. Hungria, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. 1, tomo II, Forense, Rio de Janeiro, 1980 p. 281 40

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: Parte Geral**. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, v.1, p. 397.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado. Parte geral**. 5 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 430

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo, Ed. Malheiros, 2005, pag.131.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral:** arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 322

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PACELLI, Eugênio Pacelli; CALLEGARI, André Callegari. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019

SILVEIRA, L. **O que é legítima defesa para o Direito brasileiro?** 2013. Disponível em: <http://defesa.org/o-que-e-legitima-defesa-para-o-direito-brasileiro/>. Acesso em: 18 Nov 2025

TELES, Ney Moura. **Direito penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 276.